ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2023-2025

Entre as partes, de um lado, **LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA**., estabelecida na cidade de Lavras, Estado de Minas Gerais, na Rua Durval da Costa Alves Ribeiro, nº 432, Distrito Industrial II, inscrita no CNPJ sob nº 01.998.585/0021-97, por seus representantes legais abaixo assinados, doravante denominada simplesmente EMPRESA,

e, de outro lado,

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, com sede na Rua Curitiba 862, Sala 502, Bairro Centro na cidade de Belo Horizonte – MG, inscrita no CNPJ 17.448.994/0001-06 representada por seu Presidente Rogério Jorge de Aquino e Silva.

Resolvem celebrar o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2023- 2025** que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA E DATA BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho por 24 (vinte e quatro) meses, no período de 01º de fevereiro de 2023 a 31 de janeiro de 2025 considerando a data-base da categoria em 01 de fevereiro de cada ano.

Parágrafo único: As cláusulas, condições e benefícios deste Acordo Coletivo de Trabalho terão validade restrita ao período pactuado para sua vigência, perdendo integralmente o seu valor normativo com o advento final prévio e expressamente fixado. Os benefícios não retroagem à data anterior à vigência do presente Acordo, salvo disposição contrária de determinados direitos.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho será aplicável no âmbito da empresa acordante (Lear) e abrangerá todos os empregados lotados em Lavras – MG, em suas Operações Produtivas e respectivas áreas de apoio e administração.

CLÁUSULA TERCEIRA – REAJUSTE SALARIAL

Os salários superiores aos pisos salariais dos empregados integrantes da categoria profissional representada pelo pela Federação dos Trabalhadores, vigentes em 1º de fevereiro de 2022, serão corrigidos a partir de 1º de fevereiro de 2023, mediante aplicação do percentual correspondente a 5,71% (cinco vírgula setenta e um percentual), ficando compensados todos os aumentos, reajustes ou antecipações, espontâneos ou compulsórios, que tenham sido concedidos a partir de 1º de fevereiro de 2022, salvo os decorrentes de promoção, transferência ou mérito.

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2023-2025 – LEAR DO BRASIL





Parágrafo Primeiro - Os percentuais referidos nesta cláusula compreendem todas as reivindicações financeiras apresentadas pela Federação Profissional, as quais foram pactuadas em livre negociação entre as partes.

Parágrafo Segundo - Os percentuais de correção salarial ora concedidos serão compensáveis a qualquer tempo caso sobrevenha Medida Provisória, determinação legal ou decisão judicial, obrigando ao pagamento de reposição de eventuais perdas e/ou resíduos inflacionários do período de 1º de fevereiro de 2023 a 31 de janeiro de 2025.

Parágrafo Terceiro - Com o cumprimento das obrigações salariais previstas neste acordo considerar-se-ão integralmente satisfeitas as determinações da Lei nº 10.192 de 14/02/2001, ficando expressamente quitadas eventuais perdas salariais que tenham ocorrido até 31 de janeiro de 2023.

Parágrafo Quarto- Fica acordado que será aplicado de forma automática em fevereiro de 2024 o indicador econômico — Índice Nacional de Preços do Consumidor - INPC - referente ao período a que se refere à data base.

CLÁUSULA QUARTA - PISO SALARIAL

Fica acordado entre as partes que a categoria profissional representada pela Federação convenente poderá auferir salário inferior a:

Cargo	Salário de Ingresso	Salário após 120 dias da admissão
Costureira (o)	R\$ 1.325,60	R\$ 1.458,16
Cortadora (o)	R\$ 1.395,37	R\$ 1.534,91

CLÁUSULA QUINTA – PRAZO PARA PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS

As eventuais diferenças salariais decorrentes da aplicação deste Instrumento deverão ser quitadas, sem acréscimos legais, juntamente com os salários de março de 2023.

CLÁUSULA SEXTA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIOS

A LEAR poderá conceder adiantamento de salário aos seus empregados e, nesse caso, o adiantamento será de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do salário nominal mensal, desde que o empregado tenha trabalhado na quinzena o período correspondente e o pagamento desse adiantamento deverá ser efetuado até o 15° (décimo quinto) dia que anteceder o dia do pagamento.

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO

Nas substituições temporárias o substituto fará jus ao mesmo salário do substituído, cessando essa vantagem tão logo cesse a substituição.



Parágrafo Único – Para efeito de aplicação do disposto nesta cláusula, as partes definem que deverá ser considerada substituição temporária aquela que seja por período superior a 30 (trinta) dias e inferior à 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA OITAVA - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

A LEAR DO BRASIL se obriga a fornecer a todos os seus empregados comprovantes de pagamento de seus salários, com a discriminação dos valores e respectivos descontos, através de qualquer documento que contenha a identificação da empresa, por veio físico ou eletrônico, até a data de pagamento dos salários.

CLÁUSULA NONA - PROMOÇÕES

Em caso de promoção funcional do empregado, poderá a empresa adotar a seu exclusivo o critério um período de experiência na nova função que não poderá, todavia, ultrapassar 60 dias, salvo para cargos de supervisão e chefia, com relação aos quais o período poderá ser de até 90 dias.

Parágrafo Primeiro – Durante o período experimental, o empregado permanecerá auferindo o salário do cargo anterior.

Parágrafo Segundo – Decorrido o período experimental, e caso se torne efetiva a promoção, será ela anotada na CTPS, passando o empregado então a fazer jus ao novo salário.

CLÁUSULA DÉCIMA - HORAS EXTRAS - As horas extraordinárias serão remuneradas na forma a seguir:

- a. As horas extraordinárias trabalhadas até o limite de duas horas diárias serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.
- b. As horas extraordinárias trabalhadas aos sábados serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.
 - c. Observadas as hipóteses previstas no artigo 61 da CLT, as horas extraordinárias trabalhadas além do limite de duas horas diárias serão remuneradas com o adicional de 70% (setenta por cento) sobre o valor da hora normal.
 - d. As horas extraordinárias trabalhadas nos dias de repouso remunerado, feriados, domingos e dias previamente compensados serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento), independente da remuneração normal, exceto se for concedido outro dia de folga.

Parágrafo Único – A LEAR DO BRASIL fornecerá lanche gratuito aos seus empregados, convocados para prestação de serviço além da jornada legal, desde que a prestação ocorra por período não inferior a 01 (uma) hora.

llor

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - HORÁRIO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO

A LEAR DO BRASIL deverá manter em seu estabelecimento, local apropriado para que seus empregados possam fazer refeições.

O intervalo de alimentação e repouso é de 60 (sessenta) minutos para todos os turnos, sendo dispensada a marcação de ponto neste período.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA

Considerando que pequenas variações no registro do ponto diário, antes do início da jornada diária ou seu término, nem sempre implicam em prestação de trabalho extraordinário, as partes pactuam que quando essa variação for de até 20 (vinte) minutos diários, esta não será considerada para efeitos de pagamento de horas extras.

Parágrafo Primeiro - Caso o excesso ultrapassar ao tempo previsto nesta cláusula, todo o tempo superior à jornada normal será considerado como trabalho extraordinário, salvo aqueles decorrentes da previsão contida no parágrafo 2º do artigo 4º da CLT (alterado conforme Lei 13.467/2017).

Parágrafo Segundo - Em relação a hora normal, eventualmente, quando houver a prorrogação de jornada sem o atendimento dos limites fixados no caput dos artigos n.º 59, 66 e 71 da CLT, a respectiva prorrogação será considerada jornada regular, caso as hipóteses previstas neste item representem até 5% (cinco por cento) da soma das marcações de jornadas diárias, compreendendo o período de janeiro a dezembro de cada ano, de todos os empregados, salvo os isentos de ponto, aplicado exclusivamente ao período que não observar estes limites.

Parágrafo Terceiro - Por marcações de jornadas diárias, entendem-se as marcações de início e término da jornada de trabalho.

Parágrafo Quarto - A empresa permitirá a entrada e/ou permanência de seus empregados em suas dependências quando este, buscar proteção pessoal em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como para exercer atividades particulares, tais como: transações bancárias próprias, serviço de lanche ou café, deslocamento e utilização dos vestiários para troca de roupa ou qualquer outra atividade de conveniência dos mesmos, desde que não exista a marcação do ponto.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL NOTURNO

O adicional noturno a que se refere o art. 7º, inciso IX da Constituição Federal e o art. 73 da CLT, quando devido, será pago com o acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o salário básico de cada empregado.

Parágrafo Único – O percentual de 20% (vinte por cento) pactuado nesta cláusula aplica-se exclusivamente ao trabalho realizado entre às 22 (vinte e duas) horas de um dia e às 05 (cinco) horas do dia seguinte.

Clos

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – ANOTAÇÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO

Fica dispensada a anotação na carteira de trabalho física na admissão, atualizações de cargo/salário/férias e na rescisão, conforme previsto na Lei 13874/2020 e Portaria 1065/2019.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

Na extinção do contrato de trabalho, a Lear do Brasil comunicará a dispensa aos órgãos competentes e realizará o pagamento das verbas rescisórias no prazo único de até 10 (dez) dias contados à partir do término de contrato. A entrega do termo de rescisão ao empregado, juntamente com comprovantes de quitação das verbas rescisórias poderá ser acompanhado por um representante do trabalhador, desde que requerido pelo empregado diretamente à Federação dos Trabalhadores.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DISPENSA DE EMPREGADA

A empregada tem obrigação de comunicar ao empregador seu estado gravídico, comprovando com atestado médico.

Parágrafo Primeiro – Independentemente de qualquer notificação, constatada a gravidez da empregada durante o contrato de trabalho, inclusive no período de aviso prévio indenizado, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por prazo determinado, faz jus à garantia provisória de emprego nos termos do artigo 10, II, do ADCT, podendo ser demitida apenas se cometer falta grave prevista no artigo 482 da CLT.

Parágrafo Segundo – O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito de pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art.10. II, "b" do ADCT), Súmula 244 do TST, considerando que grande parte das mulheres só tem condições de ter ciência do estado gravídico que se encontra após algumas semanas de gestação.

Parágrafo Terceiro – Mediante apresentação do atestado positivo, em caso de dispensa ficará a mesma sem efeito.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – LICENÇA MATERNIDADE

De acordo com artigo 7°, inciso XVIII da Constituição Federal, a licença maternidade da empregada gestante será de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data do afastamento determinado pelo médico.

Parágrafo Primeiro – A licença maternidade será estendida para um total de 180 (cento e oitenta) dias em função de caracterização da LEAR DO BRASIL como Empresa Cidadã.

Parágrafo Segundo – A LEAR DO BRASIL dará garantia de emprego ou de salários à empregada gestante pelo período de 30 (trinta) dias, após a data de cessação da licença compulsória previdenciária.

Wor

Parágrafo Terceiro – Os benefícios desta cláusula não se aplicam às empregadas que tenham sido contratadas a termo, e nas hipóteses de pedido de demissão, ou dispensa por justa causa.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PATERNIDADE

De acordo com o artigo 7°, inciso XIX Da Constituição Federal, combinado com o parágrafo 1° do artigo 10 das Disposições Transitórias, a licença paternidade será de 5 (cinco) dias corridos, contados a partir da data do nascimento e neles incluído o dia previsto no inciso III, art. 473, da CLT.

Parágrafo Único – A licença paternidade poderá ser estendida para um total de 20 (vinte) dias quando o empregado realizar o curso "Pai presente" e apresentar o certificado à LEAR DO BRASIL em até 30 (trinta) dias que antecede o nascimento da criança.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – LICENÇA PARA CASAMENTO - A licença para casamento prevista no item II do art. 473 da CLT deverá ser de 03 (três) dias úteis consecutivos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – LEAR BABY E LACTÁRIO

Ocorrendo o nascimento de filho(s) da empregada (cobre somente titular) ela receberá a título de doação um Kit Bebê com os seguintes itens:

- 01 Caixa de lenço umedecido
- 01 Litro de álcool absoluto
- 02 Pacotes de ataduras
- 02 Sabonetes
- 01 Vidro de óleo umectante
- 120 Fraldas descartáveis
- 150 Cotonetes.

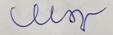
Parágrafo Primeiro – O mesmo benefício se aplica em caso de adoção de qualquer natureza, desde que, cumprindo todo Processo Judicial comum.

Parágrafo Segundo – A LEAR DO BRASIL se compromete a disponibilizar lugar adequado para apoio as lactantes com acesso irrestrito sem limite de utilização e horário para

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

O empregado que contar com mais de 02 (dois) anos contínuos de serviços prestados à mesma empresa e que comprovadamente estiver a 12 (doze) meses para aquisição do direito à aposentadoria integral, prevista nos artigos 52 a 58 da Lei 8.213/91, não poderá ser dispensado até que complete o tempo necessário à obtenção de sua aposentadoria.

Parágrafo Primeiro - A garantia prevista na cláusula somente ocorrerá quando o empregado estiver a 12 (doze) meses para aposentar-se e, completado o tempo necessário à aposentadoria,



cessa para a empresa, a obrigação prevista na cláusula, mesmo que o empregado não se aposente, por sua vontade ou por culpa do Instituto Previdenciário.

Parágrafo Segundo - Os benefícios previstos nesta cláusula somente serão devidos, igualmente, caso o empregado, no ato de sua dispensa, informe à empresa, por escrito, encontrar-se no período de pré-aposentadoria, previsto no § primeiro anterior.

Parágrafo Terceiro - Caso a empresa resolva dispensar o empregado dentro da hipótese prevista nesta cláusula, poderá fazê-lo, mas ficará obrigada a reembolsa-lo mensalmente pelo mesmo valor que ele pagar junto à Previdência Social, durante o período que faltar para completar o tempo de contribuição referido no "caput" e que permanecer como contribuinte autônomo ou voluntário e que será, portanto, conforme previsto, no máximo de 12 (doze) meses.

Parágrafo Quarto - Obtendo o empregado novo emprego, cessa para a empresa a obrigação prevista no parágrafo anterior.

Parágrafo Quinto - Para efeito do reembolso, competirá ao empregado comprovar, mensalmente, mensalmente, perante a empresa, o pagamento que houver feito aos cofres da Previdência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – COMPLEMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO – A LEAR DO BRASIL concederá ao empregado em gozo de benefício previdenciário acidentário, entre o 16º e 60º dia de afastamento, uma complementação de salário em valor equivalente à diferença entre o efetivamente pago pela Previdência Social e o salário nominal do empregado, respeitando-se sempre para efeito da complementação, o limite máximo da contribuição previdenciária do empregado beneficiado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – EMPREGADO ESTUDANTE - O empregado estudante matriculado em curso regular previsto em lei, desde que faça comunicação prévia à empresa, através de declaração fornecida pelo estabelecimento de ensino em que estiver matriculado, poderá se ausentar do trabalho nos dias das respectivas provas, desde que o horário e prestação da prova coincidam com a jornada de trabalho do empregado.

Parágrafo Único – A LEAR DO BRASIL abonará faltas de empregado estudante, sem prejuízo do salário, que resultarem da prestação de provas realizadas em escolas reconhecidas, desde que o horário da prova coincida com o do trabalho, e seja feita perante a empresa, a comprovação do comparecimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

Visando à qualificação profissional da categoria e buscando a inserção de profissionais no mercado de trabalho, a LEAR DO BRASIL poderá promover convênios com entidades de qualificação profissional, tais como SENAI, aberto aos trabalhadores interessados, independentemente de futura contratação pela empresa parceira, observados os seguintes critérios:



A – A entidade de qualificação profissional divulgará a abertura dos processos de treinamentos preparatórios, contendo número de vagas e requisitos mínimos dos candidatos;

B – O período de treinamento preparatório não poderá durar mais de 10 (dez) dias, incluídas as aulas teóricas e práticas;

C – Os treinamentos poderão ser realizados dentro ou fora das dependências da empresa parceira, conforme condições determinadas com a entidade de qualificação. Caso seja realizado dentro da empresa parceira, esta, conjuntamente com a entidade de qualificação profissional, deverá fornecer condições apropriadas de medicina e segurança do trabalho aos capacitandos, podendo estabelecer benefícios de alimentação ou transporte aos capacitandos, sem que configure qualquer vantagem de natureza salarial ou vínculo contratual.

D – Tendo em vista que o curso busca a qualificação profissional para potencial ingresso no mercado de trabalho, a inscrição e a realização do treinamento não gerarão vínculo empregatício entre LEAR DO BRASIL e capacitandos, tampouco entre estes e a entidade de qualificação profissional;

E – Finalizado o período de qualificação, com aprovação dos requisitos necessários à conclusão do curso, o capacitando receberá certificado de frequência e aptidão técnica em conformidade com o curso realizado.

F- Considerando os termos do disposto no art. 611-A da CLT, o período de capacitação não será considerado como tempo à disposição do empregador ou jornada de trabalho, em conformidade com o art. 4º da CLT, tampouco como tempo de serviço em caso de futura contratação do capacitando pela empresa parceira.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Todo atestado médico deverá ser entregue no Ambulatório Médico pelo próprio empregado ou pelo seu representante com registro do protocolo no prazo de 48 horas de sua emissão, todos os atestados médicos deverão ser averiguados pelo médico do trabalho da LEAR DO BRASIL.

Para justificativa da ausência ao serviço, até quinze dias, por motivo de doença, a LEAR DO BRASIL aceitará como válidos os atestados médicos e odontológicos fornecidos pelo SUS e pelo convênio médico ofertado para o trabalhador.

Parágrafo Segundo - O prazo máximo para apresentação do atestado médico será de 48 (quarenta e oito) horas após a data da emissão do mesmo. Admitindo-se meios digitais para seu envio. A via original deverá ser apresentada no primeiro dia de retorno do empregado ao trabalho, sob pena de nulidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ABONO DE FALTAS - A LEAR DO BRASIL abonará, sem prejuízo do salário 01 (um) dia de falta em razão de internação hospitalar de seu filho (a), esposa

Celor

(o), ou companheira (o), ou dependente reconhecido pela Previdência Social, desde que o empregado beneficiário apresente comprovação escrita do fato autorizativo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – SAÚDE E HIGIÊNE DA MULHER – A empresa convenente disponibilizará gratuitamente através do seu setor de enfermagem, absorventes para as empregadas que o solicitarem em caso de emergência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – BANCO DE HORAS – Nos termos do parágrafo 2º do art. 59 da CLT, fica autorizada a adoção pela LEAR DO BRASIL o regime de compensação de jornada denominada Banco de Horas, constituído da redução de jornada de trabalho em ocasiões de baixa na produção, sem redução de salário, por compensação das horas trabalhadas em outras ocasiões de alta produção sem o pagamento de horas extras.

Parágrafo Primeiro - Fica estabelecido que a operação compensatória poderá ocorrer em qualquer ordem, ou seja, diminuição do trabalho, seguida da compensação respectiva ou aumento da jornada seguida da respectiva compensação, dentro do prazo de até 06 (seis) meses.

Parágrafo Segundo - O sistema de flexibilização não prejudicará o direito dos empregados quanto ao intervalo de alimentação, período de descanso entre duas jornadas diárias de trabalho e repouso semanal;

Parágrafo Terceiro - O sistema de flexibilização deverá obedecer aos dispositivos legais referentes às normas de medicina e segurança do trabalho.

Parágrafo Quarto - A empresa disponibilizará aos empregados, extrato mensal, informando-lhes o saldo existente no Banco de Horas;

Parágrafo Quinto- Considera-se débito as horas a favor da empresa e crédito as horas a favor do empregado.

Parágrafo Sexto - Os dias ou horas que o empregado trabalhar além da jornada normal diária, serão compensados na oportunidade em que a empresa determinar, sem direito a qualquer tipo de remuneração, na proporção de 01 (uma) hora de trabalho por 01 (uma) hora de descanso;

Parágrafo Sétimo - Os dias ou horas que o empregado for dispensado da jornada normal de trabalho, serão compensados na oportunidade em que a empresa determinar, sem direito a qualquer tipo de remuneração, na proporção de 01 (uma) hora de trabalho por 01 (uma) hora de descanso;

Parágrafo Oitavo - Após o término do banco de horas, a empresa terá até 30 (trinta dias) para efetuar a compensação final das horas. Caso não se faça a compensação dentro do prazo de 30 (trinta dias), havendo horas de crédito em favor do empregado, essas deverão ser pagas como hora extra; havendo débito as horas não serão cobradas.

Parágrafo Nono - Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, sem que a compensação tenha ocorrido, o acerto será feito juntamente com as demais parcelas rescisórias e da seguinte forma:

Clor

- a) Caso haja horas de débito do empregado para com a empresa, estas poderão ser descontadas dos seus valores rescisórios, exceto na hipótese de dispensa por iniciativa da empresa, sem justa causa, quando as horas de débito não poderão ser descontadas;
- b) Caso haja horas de crédito do empregado, em qualquer hipótese de demissão, essas serão pagas considerando os percentuais de hora extra constantes neste Acordo.

Parágrafo Décimo - Dentro do sistema de Banco de Horas, não poderá ser solicitado o trabalho em domingos, feriados e dias previamente compensados (pontes), não enquadrando-se entre esses últimos os sábados compensados durante a semana.

Parágrafo Décimo Primeiro - Não poderão ser incluídas no Banco de Horas as horas trabalhadas nos feriados de Sexta-feira da Paixão, 25/12 e 01/01, as quais deverão ser pagas como horas extras conforme a Acordo Coletivo de Trabalho em vigor.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - PONTES E TROCAS DE FERIADOS

O expediente da empresa nas "pontes", para os feriados, obedecerá a critérios estabelecidos. A compensação das horas não trabalhadas será feita a partir da divulgação oficial da "ponte" para os empregados, havendo a possibilidade de "compensação antecipada" das horas não trabalhadas.

Parágrafo Primeiro - Quando o empregado se ausentar parcial ou totalmente do trabalho, injustificadamente, terá redução do seu salário, no mês, conforme período de fechamento do ponto, na mesma proporção das horas não compensadas, perdendo também o feriado e o repouso semanal remunerado.

Parágrafo Segundo – Quando houver a troca de feriado será previamente comunicado a Federação e divulgado nos canais de comunicação da empresa para os empregados.

Parágrafo Terceiro – Quando houver a troca de feriado não será computado como pagamento de horas extras trabalhadas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – FERIADO DA CATEGORIA – O dia do trabalhador na Indústria LEAR INDÚSTRIA E COMERCIO, no ano de 2024 será comemorado no dia 12/02/2024, como feriado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – FECHAMENTO DO CARTÃO PONTO E SISTEMA ALTERNATIVO DE PONTO ELETRÔNICO – REP.

A LEAR DO BRASIL poderá optar por sistema alternativo de registro de ponto (REP) a que se refere a Portaria 671/2021 do Ministério do Trabalho e Previdência, observando os seguintes critérios:

1 – Na adoção de sistema alternativo ao REP para apontamento dos horários de trabalho, não será permitido:

Celor

- A Restrições à marcação de ponto;
- B Marcação automática de ponto;
- C Exigência de autorização prévia para marcação de sobre jornada;
- D Alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado diretamente no equipamento.

Parágrafo Primeiro: Para fins de fiscalização do MTP, o sistema alternativo eletrônico deverá atender os seguintes requisitos:

- 1 Estar disponível no local de trabalho;
- 2 Permitir a identificação do empregado e do empregador;
- 3 Possibilitar através da Central de Dados a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado.

Parágrafo Segundo: Uma vez atendidos todos os critérios acima expostos, a LEAR DO BRASIL fica dispensada da impressão dos comprovantes de marcação de ponto. A LEAR DO BRASIL disponibilizará, quando assim solicitadas pelo empregado, um demonstrativo de todos os registros de ponto de forma a dar ciência e possibilitar eventuais correções que se fizerem necessárias.

Parágrafo Terceiro: A empresa fica dispensada de colher a assinatura do empregado no espelho ponto mensal;

Parágrafo Quarto: Para fins de apuração de jornada de trabalho, a empresa poderá se utilizar da pré-assinalação do horário de intervalo, em substituição ao registro eletrônico deste período;

Parágrafo Quinto: Para fins de cumprimento da data limite para pagamento de salários, ou seja, até o quinto dia útil do mês subsequente, a LEAR DO BRASIL administrará a apuração de jornada extraordinária, faltas e outras ocorrências do primeiro ao último dia do mês, gerando informações para a folha de pagamento a ser quitada no 5º dia útil do mês subsequente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO – O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quando for o caso, deverá ser entregue ao trabalhador quando da rescisão do contrato de trabalho, nos termos do artigo 58, § 4º, as Lei 8213, de 24/07/91.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – DESCONTO NEGOCIAL - Fica instituída e considera-se válida a contribuição (cota negocial), referida pelo art. 513, alínea "e", da CLT, nos termos dos arts. 611 e seguintes da CLT, para custeio da Federação dos Trabalhadores, e, em decorrência da negociação coletiva trabalhista, a ser descontada pela empresa, no contracheque de todos os trabalhadores, no segundo mês imediatamente subsequente à data de assinatura deste Acordo Coletivo de Trabalho, ressalvado o direito de oposição individual e escrita do trabalhador não filiado a Federação Profissional, na forma dos parágrafos seguintes:

Parágrafo Primeiro - O trabalhador poderá apresentar à Federação dos Trabalhadores, pessoalmente, por escrito e com identificação de assinatura legível, sua expressa oposição, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de assinatura do Acordo Coletivo de Trabalho.

celor

Parágrafo Segundo - Aos trabalhadores de empresa localizada nos municípios onde não existe sede ou subsede da Federação dos Trabalhadores, a oposição poderá ser apresentada pelo trabalhador, por correspondência de próprio punho, perante a Empresa ou, também pessoalmente perante a Federação, mediante recibo, ou, ainda, por meio postal, com AR (Aviso de Recebimento), enviada pelos correios à Federação dos Trabalhadores, no mesmo prazo acima fixado.

Parágrafo Terceiro - A Empresa fica responsável pelo envio à Federação dos Trabalhadores, até o dia 31/03/2023, a relação nominal dos empregados que expressarem sua oposição, juntamente com as referidas correspondências, para os quais não serão processados os respectivos descontos.

Parágrafo Quarto – A LEAR DO BRASIL fornecerá à Federação dos Trabalhadores listagem contendo nome, o valor sobre o qual incidiu o desconto e respectivo valor descontado de seus empregados abrangidos pelo presente desconto.

Parágrafo Quinto - Fica vedado à Empresa empregadora a realização de quaisquer manifestações, atos, campanhas ou condutas similares no sentido de incentivar ou instigar os trabalhadores a apresentarem o seu direito de oposição por escrito.

Parágrafo Sexto - Fica vedado à Federação e seus dirigentes a realização de quaisquer manifestações, atos ou condutas similares no sentido de constranger os trabalhadores a apresentarem o seu direito de oposição por escrito.

Parágrafo Sétimo - O trabalhador que não exercer o direito de oposição na forma e no prazo previstos no Parágrafo Primeiro não terá direito ao respectivo reembolso da presente contribuição (cota negocial).

Parágrafo Oitavo - Caso haja ação judicial com decisão final que implique obrigação de devolver os valores descontados dos empregados, a Federação, efetiva beneficiária dos repasses, assume a obrigação de restituição diretamente aos empregados, dos valores que lhe foram atribuídos, sendo que, caso o ônus recaia sobre a empresa, ela poderá cobrar da Federação ou promover a compensação com outros valores que devam ser a ele repassados, inclusive relativos a contribuições associativas, devendo a empresa notificar a Federação acerca de ação com o referido objeto eventualmente ajuizada, para intervir na relação processual caso tenha interesse.

Parágrafo Nono - O valor do desconto previsto no caput será de 04 (quatro) parcelas de 1,5% (um vírgula cinco por cento) do salário nos meses de março/2023, abril/2023, maio/2023 e junho/2023, o repasse para a Federação será nos meses subsequentes.

Parágrafo Décimo - A importância a que se refere o parágrafo anterior deverá ser depositada em favor da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário do Estado de Minas Gerais – FETIVEST/MG, na cooperativa (agência) 3980, conta 42882-5 do SICOB, no prazo de 05 (cinco) dias após a data de pagamento da folha em que foi efetuado o respectivo desconto.

llo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – Fica estabelecida a multa de 3% (três por cento) sobre o menor piso salarial fixado neste Instrumento, para o descumprimento das obrigações de fazer constantes deste ajuste, que será paga pela parte inadimplente a favor da parte prejudicada. No caso de a parte prejudicada ser a Entidade Sindical Profissional, a multa se destinará à Federação dos Trabalhadores na Indústria do Vestuário do Estado de Minas Gerais.

CLÁSULA TRIGÊSIMA QUINTA – QUADRO DE AVISO - A empresa permitirá que a Federação faça campanha de sindicalização, panfletagem, a cada trimestre, nas dependências da empresa, nos horários para descanso e refeição.

Parágrafo Único – As empresas reservarão local para afixação de avisos para os empregados, em local interno e apropriado para tal, limitado os avisos aos interesses da categoria, sendo vedado, por conseguinte, além do que é expressamente defeso em lei, à utilização de expressões desrespeitosas em relação aos empregadores ou a categoria econômica. Tais afixações deverão ser previamente autorizadas pela empresa, porém, as empresas deverão analisar e afixar os avisos num prazo máximo de 24 horas do momento da solicitação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – DISPOSIÇÕES FINAIS – A presente Acordo vigorará por 24 (vinte e quatro) meses, com início em 1º de fevereiro de 2023 e término em 31 de janeiro de 2025.

Parágrafo Único - As cláusulas, condições e benefícios deste Acordo Coletivo de Trabalho terão vigência restrita ao período pactuado para sua vigência, perdendo integralmente o seu valor normativo, com o advento do termo final prévia e expressamente fixado.

Assim, estando as partes ajustadas, firmam o presente Acordo para os fins de direito.

Lavras, 08 de março de 2023.

WELBERTT ALEXANDRE GONÇALVES

GERENTE SENIOR DE RECURSOS HUMANOS

LEAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA

ROGÉRIO JORGE DE AQUINO E SILVA

FEDERAÇÃO DO TRABALHADOR NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS